



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722771/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.656 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente ESTEFANIA JANKOVSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO

Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal a contribuinte desiste de recurso voluntário antes apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física- IRPF devido à constatação de dedução indevida de despesas do livro caixa, nos anos/calendário de 2007 a 2010.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente em parte a autuação e a contribuinte apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Inicialmente explica que exerce a profissão de odontóloga e sempre primou pelo cumprimento de suas obrigações tributárias.

Questiona a glosa das despesas com protéticos, citando os valores atribuídos a EDI SENA OLIVEIRA, FERNANDO SAMBAY, CARLOS EDUARDO SANTOS, FRANCISCO LEITE JUNIOR, ALESSANDRA MISLENE MENDES e HALLYSON SENA DE OLIVEIRA, alegando os recibos apresentados, que diz serem referentes a elaboração de próteses e demais serviços correlatos, destinados a seus clientes.

No que se refere aos profissionais EDI SENA OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO SANTOS, FRANCISCO LEITE e HALLYSON SENA DE OLIVEIRA, refuta os argumentos do relator do acórdão combatido quanto a falta de requisitos para a aceitação das despesas como dedutíveis, quais sejam: a) falta de discriminação do trabalho executado; b) falta do CRO do profissional e; c) falta de relação das despesas com as receitas.

Sobre o protético FERNANDO SAMBAY o relator mantém a glosa sobre o frágil argumento de falha no aspecto formal da prova do pagamento sem que haja uma sustentação suficiente para manter a glosa;

Com relação à ALESSANDRA MISLENE MENDES afirma que não há impedimento legal para que uma funcionária, além de prestar serviço na conformidade de seu contrato de trabalho registrado na CTPS, esporádica e suplementarmente exerça outra função para a qual foi treinada e esteja habilitada;

Contesta as glosas relativas aos gastos com o “conjunto 305”, dizendo que, não obstante não seja dele proprietária, tal unidade é utilizada como seu consultório dentário, o que diz ser corroborado pelo seu “cartão de visitas” e seu “bloco de receitas”, nos quais constam o endereço controverso e número do telefone 32252927, alvo de glosa. Nesse tópico, questiona a glosa dos gastos com a COPEL, a BRASIL TELECOM e de condomínio, suscitando descaso com as informações prestadas, ponderando que “embora nem todas as faturas em discussão estejam em nome da recorrente, o fato é que todos os gastos foram consumados em função do conjunto 305, local que é parte integrante do consultório dentário (*Doc. 05*)” e que as despesas lançadas eram necessárias para o auferimento dos rendimentos.

Em relação aos serviços contratados sem vínculo empregatício, pugna pela dedução dos gastos com serviços de “diarista”, contestando a necessidade de estabelecimento de vínculo trabalhista nessa espécie de relação, citando jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e argumentando que compete à diarista a definição do dia e da pessoa que presta o serviço, sustentando se tratar de contratação indispensável ao funcionamento do consultório.

Acerca de notas fiscais sem identificação, atribui à aquisição de material odontológico e questiona a obrigatoriedade de identificação do consumidor, destacando se tratarem de produtos de uso cotidiano por profissional de odontológica. Que providenciou as declarações das empresas emitentes das respectivas notas fiscais e protocolou na Receita Federal, contudo, essa documentação não foi levada em consideração por ocasião do julgamento da DRJ.

Questiona a aplicação de juros sobre a multa de ofício.

Requer o acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora tenha apresentado Recurso Voluntário a contribuinte informa às efls. 5427/5428 que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) desistindo expressamente do recurso interposto.

Ante ao exposto voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa